



Ato do Presidente nº 3/2025
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS

O Depoente Rubens de Oliveira Costa compareceu à CPMI-INSS, na condição de testemunha, acompanhado de decisão em Habeas Corpus n. 261.802, do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

Outrossim, impende ressaltar que a aplicação do postulado da não autoincriminação não implica o direito ao silêncio absoluto, porquanto à testemunha remanesce a obrigatoriedade de responder às perguntas que não sejam autoincriminatórias. Nessa linha, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida no Inq. nº 4.923, DJe de 27/6/2023, destacou que “a testemunha tem o dever de se manifestar sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da CPI ligados ao exercício da sua função pública que então exercia, devendo, contudo, ser assegurada a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ou em sua incriminação. A obrigação de comparecimento e a exigência de prestar seu depoimento como testemunha sobre fatos relacionados à CPI não significa possibilidade de coação direta ou indireta para obtenção de uma confissão ou assunção de responsabilidade, quebrando-se a necessária ‘participação voluntária’ na produção probatória”

...
Ex positis, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para que o paciente/testemunha: i) compareça para prestar depoimento; ii) seja garantido o direito de permanecer em silêncio sobre fatos que possam implicar sua autoincriminação; iii) seja acompanhado por defensor e de comunicação irrestrita com ele; iv) não seja preso em razão de permanecer em silêncio nos casos de autoincriminação.

É importante mencionar que as CPIs seguem o princípio da colegialidade, razão pela qual a imputação da condição de investigado ou testemunha a determinada pessoa decorre de uma decisão colegiada, jamais da posição isolada de um ou mais membros.

No caso concreto, o Requerimento convocatório e a decisão do Min. Luiz Fux imputaram ao depoente a condição de testemunha.

A esse respeito, para que não restem dúvidas, no Ofício convocatório (144/2025) consta:

(...) neste inquérito parlamentar a sua convocação se dá, por decisão colegiada dos Parlamentares membros, na condição de testemunha, de acordo com o entendimento soberano da comissão.

Similarmente, o Requerimento de convocação (1856/2025) informa a convocação do Senhor RUBENS OLIVEIRA COSTA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Nesse contexto, a despeito de tal condição de testemunha, o Depoente recusou-se solenemente a prestar o termo de compromisso de dizer a verdade, em descumprimento à prescrição contida no art. 203 do Código de Processo Penal.

Ainda, nas perguntas que não o autoincriminariam, o depoente apresentou contradições graves, reveladoras de declarações falsas, as quais não foram sanadas em qualquer momento ao longo do depoimento, malgrado o Colegiado tenha lhe conferido diversas vezes a oportunidade para tanto:

Declaração Inicial (Rubens)	Confronto / Questionamentos	Contradição Evidenciada
(16:50) “Nenhuma [relação com a Acca Consultoria].” (16:50) “Desconheço essa informação.”	(16:54–16:56) Relator: “O senhor emitiu notas fiscais em nome da Acca Consultoria e de outras empresas do grupo.” Rubens: “Sim, emitia notas fiscais, como administrador, direcionadas ao financeiro da Prospect.”	Primeiro negou relação → depois admitiu ter emitido notas fiscais ligadas à Acca e demais empresas.
(16:52) “Nenhuma [relação com a Acca Consultoria].” (16:52) “Desconheço essa informação.”	(16:52) Relator: “O senhor movimentou mais de R\$10 milhões como procurador da Acca Consultoria. Inclusive, há um repasse de R\$140 mil para a Vita Care, da Sra. Thaisa, vindo diretamente da Acca.” Rubens: “Os pagamentos eram determinados pelo Sr. Antônio; eu não questionava.”	Negou vínculo inicial → mas reconheceu vínculos societários e repasse de R\$140 mil.

(16:52) "Jamais fui sócio de qualquer empresa ao lado do Sr. Antônio Camilo... Atuei apenas como administrador financeiro, nada além disso." (16:52) "A movimentação [relação com a Vênus Consultoria] ficava com o Sr. Alexandre Guimarães."	(16:56) Relator: "O senhor fala que era apenas administrador, mas confirma que fazia a gestão financeira. Inclusive, passou suas funções a Milton Salvador como administrador financeiro." Rubens: "Só gestão financeira da empresa, somente." (16:56) Relator Alfredo Gaspar: "Por favor, descreva quais empresas o senhor apresentou ao Sr. Milton Salvador." Rubens: "Acca, Prospect, Brasília Consultoria, Plural, ACDS."	Tentou se colocar como mero administrador → mas assumiu estar à frente do financeiro.
(17:04) "Não movimenteí nenhum recurso. A movimentação financeira ficava sob responsabilidade do Sr. Alexandre."	(17:08) Relator: "Durante milhões que passaram na conta, o senhor só registrava água e luz? Eu tenho o documento." Rubens: "Desconheço essa informação de transações de milhões na conta da Vênus."	Reduziu função a registro administrativo → confrontado com provas de movimentações milionárias.
(17:08) "Minha função era exclusivamente de registro das transações correntes."	(17:08) Relator: "Então o senhor mantém a parceria com Alexandre Guimarães? O senhor disse que esteve à frente do financeiro." Rubens: "Presto serviço para a Vênus Consultoria."	Negou operar recursos → mas admitiu continuidade de vínculo e função financeira.

Tudo isso é corroborado pelo pronunciamento do Dep. Duarte Jr., Vice-Presidente desta Comissão. Seguem trechos desse pronunciamento:

[20:24] E a partir do momento que, às 16h38min, você, Rubens, se negou a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, você já está configurando, com muita clareza, uma grave omissão de dizer a verdade.

[20:24] Às 16h40min, você disse que não tinha nenhuma relação com a empresa Acca. Após afirmar que não tinha nenhuma relação, inclusive repetiu agora aqui, repetiu, que não tinha nenhuma participação com a empresa Acca, você, às 16h44min, quatro minutos após, quando o nosso querido Relator Alfredo Gaspar perguntou: 'Por favor, descreva quais empresas o senhor apresentou ao Sr. Milton Salvador?' Aí o Rubens, você disse: 'Acca, Prospect, Brasília Consultoria, Plural, ACDS.'

[20:24] Você disse: 'Sim, essas empresas, as quais estavam sob a minha gestão.' Então, como é que, em um momento você diz que não tem nenhuma participação? Outrora, num segundo momento, você confirma que tem participação? Você está mentindo. Você mentiu, aqui, na CPMI, diversas vezes.

[20:24] Depois, às 17h44, você muda de ideia, mais uma vez, e diz, inclusive, que tinha relação e emitia nota fiscal em nome da Acca. Às 17h04min, disse que era só administrador das empresas e não mexia em dinheiro. Abre aspas, você disse: 'Não movimentei nenhum recurso. A movimentação financeira ficava sob a responsabilidade do Alexandre.' Às 17h08min, você disse que não movimentou nenhum recurso e que esta era uma responsabilidade do Alexandre Guimarães. Às 17h48min, você, mais uma vez, muda a versão dos fatos. Você confirma que sacou dinheiro, provisionou para saque e afirmou que era Diretor Financeiro, Rubens.

[20:24] Às 17h04min, você disse que só conheceu o Alexandre em 2023. Depois disse que ficou sabendo, pela imprensa, que o Alexandre tinha relação, tinha uma função no INSS. Mentira! É mentira com base em provas que aqui eu apresento. Você é sócio do Alexandre desde 2022. Como é que você não sabe o que o seu sócio faz? Como é que você é sócio do Alexandre, desde 2022, e diz que só soube depois, pela imprensa, que ele tinha função de direção no INSS? Mentira!

[20:24-20:28] Sr. Presidente, com base na 6ª Turma, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão do Superior Tribunal de Justiça, para caracterização do crime de falso testemunho, não é necessário compromisso. Precedente do HC nº 92.836 de São Paulo. Logo, resta confirmado, incontroverso, de acordo com o artigo 342 do Código Penal Brasileiro, o crime de falso testemunho, fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha.

[20:28] Por isso, requeiro a V. Exa., Presidente, a configuração do crime de falso testemunho, com base no artigo 342, do Código Penal Brasileiro, para que o Rubens, que ajudou a roubar aposentados por todo o Brasil, saia daqui preso. E a gente possa mostrar para este país que aqui neste país tem lei e a lei precisa ser cumprida. Nós não podemos aceitar que brinque com a cara dos aposentados, que roube os pensionistas, que prejudique milhares de pessoas inocentes e ainda venha aqui mentir com a maior cara lavada.

As intervenções feitas pelo Relator ao final da reunião também corroboram esse posicionamento.

Noutro giro, o Depoente mentiu no seguinte trecho das indagações que lhe foram feitas pelo Dep. Marcel Van Hattem, às 21h32min, ao informar que recebera procuração destinada tão somente à movimentação de recursos:

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Porque isso, sem dúvida, chama atenção. E depois, em março desse ano, o senhor deu ao homem de confiança do Senador Weverton, segundo uma matéria do Metrôpoles, em março desse ano, o Gustavo Marques Gaspar, deu uma procuração... O senhor confirma essa informação? Para poder movimentar recursos?

O SR. RUBENS OLIVEIRA COSTA - Uma procuração, não para movimentar recursos.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Foi para quê?

O SR. RUBENS OLIVEIRA COSTA - Para a abertura de uma conta.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Somente isso?

O SR. RUBENS OLIVEIRA COSTA - Só.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Registrada no Cartório JK, em Brasília?

O SR. RUBENS OLIVEIRA COSTA - Correto.

Percebe-se que o Depoente fez afirmação falsa, na medida em que matéria publicada por meio do Portal Metrôpoles (<https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/braco-direito-de-senador-w-evertton-deu-poderes-para-homem-da-mala-do-careca-do-inss-sacar-dinheiro>), a qual expõe a referenciada procuração e nela se identificam poderes mais amplos do que os afirmados pelo Depoente:


CARTÓRIO JK

LIVRO: 7685-P
FOLHA: 149
PROT: 01762341

PROCURAÇÃO bastante que faz **GM GESTÃO LTDA** na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público Instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (12/03/2025), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim JOAO EDUARDO VASCONCELOS PAES, Escrevente, compareceu como outorgante, **GM GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.350.050/0001-64, estabelecida no SHIS QI 03, Bloco H, salas 105 e 106, Nesta Capital, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob o NIRE nº 5320300741-1, por despacho de 09/10/2023, e, último arquivamento nº 26/10/2023, sob o nº 2201238, neste ato representada por seu(s) sócio(s) **GUSTAVO MARQUES GASPAR**, brasileiro, solteiro, declarando não conviver em regime de união estável, publicitário, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED], endereço eletrônico, filho de Ubirajara Ambrosio Gaspar e Nancy Marques Gaspar, residente e domiciliado na [REDACTED], Asa Sul, nesta Capital; reconhecida e identificada como a própria, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este Instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador, **RUBENS OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED] DETRAN/DF, na qual consta a Cl. nº [REDACTED] SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], endereço eletrônico rubens.costa@acconsulton.com, filho de não declarado e Joana Oliveira Costa, residente e domiciliado na [REDACTED], nesta Capital; (dados fornecidos por declaração), a quem confere amplos poderes para: a) representá-la perante as empresas públicas, privadas e órgãos governamentais, podendo para tanto, assinar contratos de prestação de serviços, distritos e aditivos contratuais, efetuar requerimentos, juntar documentos, verificar andamento de processos, solicitar informações, satisfazer exigências, retirar cópias, certidões, extratos, guias, documentos, informações, regularizar, cancelar, propor, interpor recurso, prestar declarações e informações; b) poderes para representá-la (a) em quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Itaú S/A., Banco BRB S/A., Banco C6 S/A., Banco Bradesco S/A., Banco Santander S/A., com a finalidade de abrir, movimentar e encerrar contas, emitir, endossar para cobrança Notas Promissórias, Letras de Câmbio, duplicatas ou qualquer título de Crédito junto as instituições Financeiras, públicas ou privadas, bem como instruções sobre títulos em cobrança, desconto, caução em que a outorgante seja cedente ou sacada, descontar e assinar cheques, fazer depósitos, retiradas, transferências e aplicações, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer, verificar e ou contestar saldos, solicitar ou cadastrar senha e cartão magnético, solicitar senha para acesso a contas via Internet, alegar o prestar declarações e informações, transigir, celebrar quaisquer contratos, inclusive de financiamentos, depositar, retirar e receber quantias, créditos e direitos, receber, emitir, assinar, endossar e descontar cheques, verificar saldos e valores, requisitar talões de cheques, pedir extratos, a cessar extratos e saldo bancários, cancelamento de títulos agendados, enfim, praticar todos os atos necessários para representar e defender os direitos/interesses da OUTORGANTE. (sob minuta). O(s) nome(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente Instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados. Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 (a.a.) **GUSTAVO MARQUES GASPAR**. NADA MAIS. Era somente o que se continha em dito ato notarial, de onde bem e

Não bastasse isso, o Depoente recusou-se a responder a uma série de perguntas simples, formuladas por membros desta Comissão, as quais certamente não o incriminavam, e, nesse sentido, não estavam albergadas pelo direito ao silêncio.

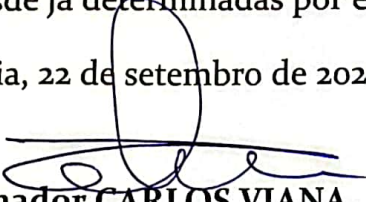
Evidentemente, a qualquer momento deste depoimento o Depoente poderia se retratar, retificar as informações prestadas ou prestar informações nas hipóteses em que tenha se omitido.

Contudo, o Depoente não fez qualquer retratação, retificação ou saneamento das omissões.

Diante do exposto, ordeno a prisão em flagrante do Depoente, pelo crime próprio de falso testemunho de que trata a Lei 1.579/1952, nos termos do art. 4º, II, deste diploma normativo, do Art. 52, XIII, da Constituição Federal, cumulado com o art. 240 do Regimento Administrativo do Senado Federal, considerando que (1) não houve retratação, retificação ou saneamento de omissão; (2) o Depoente evidentemente se encontra na condição de testemunha no tocante a diversos fatos abordados nesta inquirição; e (3) o Depoente se recusou a proferir respostas, em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal e à Lei, para além dos demais exercícios abusivos do direito à não autoincriminação verificáveis ao longo deste depoimento, assim como diante das contradições encontradas.

Encaminhe-se cópia do presente ato à Polícia Legislativa do Senado Federal, para que tome as providências que considerar cabíveis ligadas a esta prisão em flagrante delito, desde já determinadas por esta Presidência.

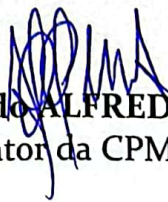
Brasília, 22 de setembro de 2025.



Senador CARLOS VIANA
Presidente da CPMI-INSS



Deputado DUARTE JR.
Vice-Presidente da CPMI-INSS



Deputado ALFREDO GASPAR
Relator da CPMI-INSS